

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DA UE: IMPACTOS DO TRATADO DE LISBOA NA ORDEM JURÍDICA DA
UNIÃO**

**FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE EU CONSTITUTIONALISATION PROCESS:
IMPACTS OF THE TREATY OF LISBON ON THE UNION'S LEGAL ORDER**

Suhayla Khalil Viana de Castro ¹

Palavras-chave: Tratado de Lisboa; direitos fundamentais; União Europeia; constitucionalização.

Keywords: Treaty of Lisbon; fundamental rights; European Union; constitutionalization.

¹ Doutora pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. Professora Auxiliar do Departamento de Direito da Universidade Portucalense e investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: sviana@upt.pt.

1. Introdução

Embora os tratados constitutivos das Comunidades Europeias não previssem disposições expressas sobre direitos humanos, uma vez que na génese do processo os objetivos de integração económica se sobrepunham aos demais, desde finais dos anos 1960, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem mantido relevante jurisprudência sobre direitos fundamentais.

Com as transformações e o aprofundamento no processo de integração durante as últimas décadas, houve um esforço para que a proteção de direitos humanos passasse a ser incorporada em instrumentos normativos no âmbito da União Europeia (UE).

O Tratado de Lisboa, como veremos, compõe esse rol de transformações e teve impactos importantes para se pensar os direitos fundamentais no contexto da União. Em sendo assim, e dada a relevância do tema, o presente trabalho busca refletir sobre quais foram os impactos do Tratado de Lisboa na ordem jurídica da União Europeia em matéria de direitos fundamentais. A pergunta que se coloca é: de que forma os avanços em matéria de direitos fundamentais inseridos no ordenamento jurídico da UE pelo Tratado de Lisboa aprofundam um processo de constitucionalização da União Europeia? Trata-se de um trabalho exploratório que toma por base a pesquisa bibliográfica em livros e periódicos científicos.

De forma a atingir o objetivo proposto, o estudo foi dividido em três partes. A primeira delas versa sobre o Tratado de Lisboa e o projeto de constitucionalização da integração europeia a discussão. A segunda parte traçará um panorama geral sobre os Direitos Fundamentais no Conselho da Europa e na União Europeia. Na sequência, abordaremos os direitos fundamentais e os impactos do Tratado de Lisboa na ordem jurídica da UE. Ao final, serão apresentadas breves considerações finais.

2. O Tratado de Lisboa e o projeto de constitucionalização da integração europeia

Não é possível compreender o contexto de criação do Tratado de Lisboa e sua fundamentação jurídica sem nos debruçarmos sobre o projeto de constitucionalização da integração europeia.

Uma parte da doutrina tem vindo a defender, nas últimas décadas, a constitucionalização do direito comunitário, antes mesmo da criação da União Europeia. Para o Professor Doutor Jónatas E. M. Machado, “o TJUE foi transformando os Tratados numa verdadeira Carta Constitucional”². Machado aponta para a controvérsia que emerge em torno da questão, uma vez que “o termo Constituição surge em regra ligado à expressão última da soberania de uma comunidade política independente”³.

Embora, segundo o jurista, tenha havido, de facto, a constitucionalização dos tratados constitutivos, isso não implicou a desativação da soberania internacional dos Estados-Membros e a sua transformação em meros Estados federados.

O projeto de constitucionalização da integração europeia ganhou força nos anos 2000, tendo sido assinado, em 29 de outubro de 2004, o Projeto de Tratado Constitucional Europeu (PTCE). Com ele, assumiu-se claramente a expressão “constituição”. Nesse contexto, passou-se a se falar na expressa adoção da Carta de Direitos Fundamentais da UE.

Após alguns avanços, o projeto foi abandonado após as negativas obtidas nos referendos na França e na Holanda, em 29 de maio e 1 de junho de 2005, respetivamente.

Conforme explicita Klaus-Dieter Borchardt, o projeto do Tratado de Lisboa emerge, assim, após o fracasso do projeto de Constituição Europeia que previa expressamente a revogação de todos os tratados existentes até então e a sua substituição por um texto único que receberia o nome de “Tratado que estabelece uma Constituição da UE”. “Em vez disso, foi elaborado um tratado reformador e que, em linha com a tradição dos Tratados de Maastricht, Amesterdão e Nice, introduz alterações fundamentais nos tratados existentes da UE, a fim de aumentar o poder de acção da UE”⁴. Tal tratado reformador foi denominado Tratado de Lisboa e foi rapidamente aprovado.

Tendo entrado em vigor em 1 de dezembro de 2009, “o Tratado de Lisboa remete, incontornavelmente para o PTCE, tanto na sua génese, como no seu conteúdo”⁵, uma vez que o

² MACHADO, Jónatas E. M. Direito da União Europeia. Coimbra: Gestlegal, 2022. p. 25.

³ MACHADO, 2022, p. 26.

⁴ No original: “Au lieu de cela, c’est un traité réformateur qui a été élaboré et qui, dans le droit fil de la tradition des traités de Maastricht, d’Amsterdam et de Nice, procède à des modifications fondamentales des traités existants de l’UE afin d’augmenter le pouvoir d’action de l’UE BORCHARDT, Klaus-Dieter. L’ ABC du droit de l’Union européenne“. Luxembourg: Office des publications de l’Union européenne, 2010, p. 13.

⁵ MACHADO, 2022, p. 28.

tratado mantém algumas das características do PTCE, mas se desfaz do termo constituição e dos símbolos a ele associados. Nesse sentido, “o Tratado de Lisboa mitiga substancialmente as pretensões constitucionais, assinalando um regresso ao método de integração gradualista tradicional. Todavia, não é claro que essas pretensões sejam postas completamente de parte”⁶. Para Miguel Gorjão-Henriques, há que se observar que “o Tratado de Lisboa é resultado de um procedimento de revisão ordinária dos tratados”⁷ e não revoga os tratados anteriores.

Alguns aspetos que reforçam a ideia de que o TL seria uma “constituição disfarçada” são o alargamento das competências da UE, a manutenção das mudanças parlamentares, com o reforço das competências do Parlamento Europeu previstas no PTCE, e a elevação da Carta de Direitos Fundamentais à mesma categoria normativa do TUE e do TFUE, conforme veremos na secção 4 deste trabalho.

3. Os Direitos Fundamentais no Conselho da Europa e na União Europeia

O Conselho da Europa, constituído após a II Guerra Mundial pelo Tratado de Londres, tem como fim basilar a salvaguarda dos Direitos Humanos e Fundamentais. “Mais: a adesão à organização impõe a existência de Estado de Direito e de respeito por tais Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 3.º), da mesma forma que a cessação desses pressupostos é suscetível de conduzir à suspensão ou expulsão”⁸.

De acordo com L. Barbosa Rodrigues, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) é a maior obra do Conselho da Europa. Para aderir ao Conselho, os Estados devem obrigatoriamente aderir à CEDH⁹. A Convenção teve como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Congresso Europeu, organizado pelo Comité Internacional de Movimentos para a Unidade Europeia, ocorrido em Haia em 1948.

⁶ Idem, p. 28-29.

⁷ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência. Coimbra: Almedina, 2022, p. 105-106.

⁸ RODRIGUES, L. Barbosa. Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos. Lisboa: Quid Juris, 2023, p. 183.

⁹ Idem.

Embora tenha sido influenciada pela DUDH, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é composta apenas pelos direitos de liberdades civis e não contém direitos sociais, o que pode ser explicado pela diferente composição de Estados entre o Conselho da Europa e as Nações Unidas, assim como pelo caráter vinculativo da Convenção.

Desde o Protocolo n.º 11, assinado em 1994 e com entrada em vigor em 1998, a tutela dos Direitos Humanos passou a concentrar-se no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O Protocolo n.º 14, assinado em 2004 e vigente desde 2010, concedeu poderes ao Comité de Ministros para agir junto ao Tribunal de forma a garantir a execução das sentenças em caso de incumprimento por parte dos Estados.

A primeira instituição a sustentar a tese da adesão das então Comunidades Europeias à Convenção Europeia de Direitos Humanos foi o Parlamento Europeu, em 1979. A Comissão, inicialmente contrária à ideia, alterou seu posicionamento a partir de 1979. No entanto, o relatório encomendado, em 1995, pela Comissão, à jurista Maria de Lourdes Pintassilgo e outros sábios, afastou-se da posição oficial da Comissão ao manifestar-se contrariamente à adesão das Comunidades Europeias à CEDH. Somado a isso, o Tribunal de Justiça pronunciou-se contra a adesão diante de consulta colocada pelo Conselho.

A oposição entre o modelo integracionista e o modelo clássico, baseado no Direito Internacional foram determinantes para a compreensão da resistência de algumas instituições à adesão à CEDH. A cisão ficou evidente. De um lado, o Parlamento Europeu e a Comissão defendiam a adesão, do outro, o Tribunal de Justiça contra, com algum temor de perder sua posição de jurisdição exclusiva, no meio, o Conselho, com posicionamento oscilante.

Como veremos na próxima secção, o Tratado de Lisboa trouxe avanços no que diz respeito ao tema. No entanto, não foi suficiente para resolver completamente a questão, que segue sendo ainda hoje “o cabo das tormentas da União Europeia”¹⁰.

4. Os Direitos Fundamentais: impactos do Tratado de Lisboa na ordem jurídica da UE

¹⁰ A expressão “cabo das tormentas da União Europeia” para referir-se à difícil adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi adotada pela jurista Andreia Morgado Duarte em dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2016.

Segundo a jurista Maria Luísa Duarte, alguns estudiosos, que se mostraram inconformados com o abandono da Constituição Europeia, defendem que o estatuto jurídico da União que emerge com o Tratado de Lisboa concedeu menos garantias de direitos fundamentais do que o esperado. Para Duarte, tal entendimento é equivocado e carrega o que a autora chama de “marca indelével do dogma constitucional”¹¹. Em sua perspectiva, não é preciso haver constituição para que haja garantia de direitos e o exemplo disso seria o sistema internacional de proteção dos direitos do homem, que possui base principalmente proclamatória.

Ana Maria Guerra Martins explica que a proteção dos direitos fundamentais surgiu vinculada, intrinsecamente, ao constitucionalismo moderno. A formação da União Europeia não poderia, para Martins, constituir um retrocesso nessa proteção¹².

O Tratado de Lisboa inserir-se-ia, portanto, em um contexto de mudanças no que diz respeito ao tratamento dos direitos fundamentais no contexto da União Europeia. A doutrina converge no sentido de que seriam duas as principais inovações do Tratado de Lisboa no que se refere aos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, o TL equiparou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao valor jurídico dos Tratados (art. 6º, n.º 1, do Tratado da União Europeia). Em segundo, foram atribuídas competências à União Europeia para que esta aderisse à Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º, n.º 2, do Tratado da União Europeia).

A doutrina jurídica aponta para as inegáveis vantagens decorrentes da equiparação da CDFUE ao valor jurídico dos Tratados promovida pelo Tratado de Lisboa. A primeira delas relacionar-se-ia com a *visibilidade e a certeza*, isto é, a sistematização dos direitos em um documento único permitiria que os direitos fundamentais estivessem acessíveis de forma mais simples e direta aos destinatários¹³.

Outra vantagem dizia respeito à *centralidade* que os direitos fundamentais passaram a ter. Se no início do processo de integração regional, os instrumentos de natureza económica ocuparam posição de destaque, o Tratado de Maastricht instituiu a União Europeia e deu início a

¹¹ DUARTE, Maria Luísa. Estudos sobre o Tratado de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2012, p. 92.

¹² MARTINS, Ana Maria Guerra. Ensaio sobre o Tratado de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2011.

¹³ DUARTE, 2012, p. 96.

uma nova fase, a era da união política. A Carta, dessa forma, “completa esta evolução, porque concretiza a autonomização dos direitos em relação ao vínculo económico”¹⁴.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também confere *coerência sistemática e axiomática* ao conjunto normativo, uma vez que a aplicação de normas garantidoras fica subordinada a um conjunto de valores expressos em seu preâmbulo, como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a igualdade, o pluralismo, entre outros¹⁵.

Para Ana Maria Guerra Martins¹⁶, mesmo o texto da Carta não tendo sido incluído nos Tratados, como estava disposto no TECE, “a equiparação do valor jurídico da CDFUE aos Tratados não pode, na óptica do constitucionalismo europeu, ser desvalorizada, na medida em que a diferença entre incluir e equiparar acaba por ser mais simbólica do que jurídica”. O que se alterou com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa foi que a partir de então “a União passou a dispor de um catálogo de direitos fundamentais, o qual pode ser invocado nos Tribunais da União Europeia e nos tribunais nacionais, nos termos constantes do artigo 51.º, n.º 1, 1ª parte, CDFUE”¹⁷.

De acordo com Miguel Gorjão-Henriques, “a questão da incorporação do catálogo e, concretamente, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não é resolvida de modo formalmente diverso. Apesar de reformada em 12 de Dezembro de 2007 e excluída por extenso do Tratado, porventura para atenuar as críticas de ‘inappropriate constitutionalisation’, foi um desaparecimento fictício”¹⁸.

Apesar dos aspectos positivos de se equiparar a Carta ao valor jurídico dos Tratados, Martins aponta igualmente para a necessidade de se observar alguns limites, como é o caso dos *limites de atribuição de competências*, uma vez que são os Tratados “que regem a repartição de atribuições entre a União e os seus Estados-Membros e não a Carta”¹⁹, conforme o previsto nos artigos 2.º a 6.º do TFUE. Também devem ser observados os *limites à interpretação*, estabelecidos no par. 3.º do artigo 6.º, n.º 1, TUE, que, em síntese, vincula o intérprete a dois tipos de limites, os endógenos, que observam as normas dos artigos 51.º a 54.º da Carta, e os

¹⁴ DUARTE, 2012, p. 97.

¹⁵ DUARTE, 2012, p. 97.

¹⁶ MARTINS, 2011.

¹⁷ MARTINS, 2011, p. 118.

¹⁸ GORJÃO-HENRIQUE, 2022, p. 107.

¹⁹ Idem, 2011, p. 112.

exógenos, que se referem às anotações do *Praesidium*. Por último, há que se notar os *limites de aplicação a certos Estados-Membros* previstos no Protocolo n.º 30.

Em qualquer caso, Ana Maria Guerra Martins conclui que:

Apesar de todas estas vicissitudes, a solução consagrada no TL quanto ao estatuto jurídico da Carta não pode deixar de ser vista como um **avanço no sentido da constitucionalização da União**. Até à entrada em vigor do TL, o estatuto jurídico da Carta não passava de *soft law*, enquanto que, actualmente, a Carta não só faz parte integrante do *hard law*, como as suas normas constituem parâmetro de referência e validade das outras normas do Direito da União, dado que a sua força jurídica é idêntica à dos Tratados institutivos da União.²⁰

Quanto ao tema, Jean-Claude Bonichot afirma que:

“A protecção dos direitos fundamentais está há muito ancorada na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. (...) Embora a Carta exista e o Tribunal de Justiça a aplique, este último não irá necessariamente tornar-se um Tribunal de Direitos Humanos. A existência da Carta, no entanto, tem um **impacto nas relações do direito da União Europeia com as legislações nacionais**, bem como as do Tribunal de Justiça com os tribunais superiores nacionais.” (Tradução livre)²¹

Cumprе ressaltar que a função garantidora do Tratado de Lisboa é exercida não só pela Carta, mas também por disposições avulsas do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia, como o direito à protecção de dados de carácter pessoal (artigo 16º TFUE e 24º TFUE), o direito à não discriminação com base em factores como a idade, o sexo ou a religião (artigo 19º TFUE), os direitos sociais (artigos 151º TFUE, 153º TFUE e 157º TFUE), entre outros.

Destarte, como afirma a Dra. Maria Luísa Duarte:

“Por esta forma, o Tratado de Lisboa proporciona um desenvolvimento qualitativo do sistema de protecção de direitos através da consagração da Carta como texto vinculativo e, ao mesmo tempo, mantém a adequada flexibilidade internormativa do sistema pela via criativa e aberta dos princípios gerais de Direito.”²²

No que se refere à adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, “vários obstáculos de natureza técnico-jurídica condicionam o processo de adesão e tornam,

²⁰ MARTINS, 2011, p. 119.

²¹ Bonichot, Jean-Claude. (2020). Aspects récents de la protection des droits fondamentaux dans l'union européenne. *Revue Québécoise de Droit International*, 33(Special Issue), p. 465.

²² DUARTE, 2012, p. 99.

mesmo depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, incerta a concretização deste objectivo”²³.

Para a jurista Maria José Rangel de Mesquita, “a intenção política de adesão à CEDH – e o dever jurídico de a promover – constante do Tratado de Lisboa, através da modificação do artigo 6º do TUE, não é acompanhada de uma clarificação das questões jurídicas essenciais que a mesma suscita”²⁴. Mesquita afirma ainda que a adesão “afigura-se contraditória com o estatuto jurídico conferido à CDFUE no seio da Ordem Jurídica da União”²⁵.

São inúmeros os desafios para que essa adesão se concretize. Uma das questões levantadas é que a adesão acarretará, necessariamente, uma alteração no quadro das competências das instituições que compõem a União Europeia, assim como no âmbito de suas atribuições não exclusivas. Existem inúmeras dificuldades para equacionar a competência de atribuição dos órgãos jurisdicionais da União Europeia com a competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Ademais, para que a adesão suceda, o acordo relativo à adesão deverá ser celebrado pelo Conselho por unanimidade e estará sujeito à ratificação pelos Estados membros.

Mesquita argumenta que são algumas as principais questões jurídicas que terão de ser equacionadas para orientar o relacionamento futuro entre o TJUE e o TEDH. A primeira delas diz respeito ao *catálogo de direitos fundamentais*. Segundo o tema, a autora expõe que

A adesão à CEDH acentua a dualidade de catálogos de direitos fundamentais, entre a CEDH e CDFUE. A CDFUE não pode ser imposta aos Estados partes da CEDH que não sejam membros da União Europeia e a CEDH e o seu sistema de protecção, que inclui o TEDH, não podem aferir da violação da CDFUE na parte em que transcende o catálogo de direitos da CEDH e seus protocolos, em especial em matéria de direitos fundamentais específicos dos cidadãos europeus, ou seja, quando esta confira uma protecção superior à da CEDH e seus Protocolos.²⁶

Embora a Carta considere a Convenção sua fonte material principal (conforme explicitamente disposto em seu preâmbulo), os dois catálogos de direitos fundamentais não coincidem plenamente, e, mais ainda, a CDFUE é mais abrangente do que a CEDH. Nesse

²³ DUARTE, 2012, p. 101.

²⁴ MESQUITA, Maria José Rangel de. A União Europeia após o Tratado de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2010, p. 84.

²⁵ Idem, 2010.

²⁶ Ibidem, 2010, p. 88.

sentido, deve-se entender que a Carta tem precedência quando a proteção por ela conferida se mostre superior.

Martins entende, assim, que quando se tratar de um direito que integre exclusivamente a Carta dos Direitos Fundamentais, “a protecção jurisdicional só pode ter lugar por via do actual sistema de protecção de direitos fundamentais na União Europeia (...) nos tribunais nacionais e/ou da União, consoante o caso”²⁷. A adesão à Convenção, nesses casos, mostrar-se-ia desprovida de utilidade quanto à proteção de direitos.

No que diz respeito à *legitimidade passiva*, a adesão à CEDH significaria que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos teria jurisdição sobre a União, que poderia, assim, ser demandada tanto por Estados parte da CEDH quanto por indivíduos, grupos e ONGs. O mesmo raciocínio aplicar-se-ia no que diz respeito à *legitimidade activa*, uma vez que a União poderia demandar Estados membros da UE, e mesmo Estados terceiros, por violação de direitos previstos na CEDH.

Quanto à *exclusividade da jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, deve se considerar que:

a adesão da União Europeia à CEDH implicará a consideração da questão da articulação entre a regra da exclusividade da jurisdição do TJUE na resolução de diferendos no âmbito da Ordem Jurídica da União Europeia prevista no artigo 344º do TFUE e a regra da exclusividade na resolução de diferendos, relacionada com a interpretação e aplicação da CEDH, consagrada pelo sistema da CEDH, prevista no art. 55º desta Convenção por via de renúncia pelos Estados partes a outros modos de resolução de litígios.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça da União Europeia manifestou-se por meio do *Documento de reflexão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre determinados aspectos da adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais*, emitido em 5 de maio de 2010. Nele o TJUE argumenta que a exclusividade da competência do Tribunal para “declarar a invalidade de um acto da União faz parte integrante das competências do TJ e, assim, das atribuições das instituições da União, em

²⁷ Ibidem, 2010, p. 88.

conformidade com o Protocolo (N.º 8) relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do TUE respeitante à adesão da União à CEDH”²⁸.

Para além da adesão à CEDH, outras alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa indicam uma vontade orientada para a efectivação da garantia judicial dos direitos dos indivíduos que estejam diante de uma possível violação de direito dentro do quadro previsto no Direito da União Europeia.

O art. 19º, n.º 1, UE, estabelece que o Tribunal de Justiça tem a missão de garantir “o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”. Dessarte, entende-se que o Juiz comunitário deverá sempre garantir a observância dos direitos fundamentais, qualquer que seja a matéria em apreciação. A jurista Maria Luísa Duarte ressalta que isso ainda não se verifica de forma plena “porque o Tratado de Lisboa mantém uma espécie de ‘pilares invisíveis’ ao preservar em relação a determinados domínios de acção da União Europeia regras específicas de sobrevivência dos poderes soberanos dos Estados-membros”²⁹. Dessa forma, o TJUE entende que com o objetivo de “preservar tal característica do sistema de protecção jurisdicional da União, deve evitar-se que o TEDH possa decidir sobre a conformidade de um acto da União com a CEDH sem que o TJ tenha tido previamente a oportunidade de se pronunciar definitivamente a este respeito”³⁰.

5. Conclusão

Como exposto ao longo deste trabalho, o projeto de constitucionalização da integração europeia constitui um processo significativo que tem tido no Tribunal de Justiça da União Europeia um importante pilar. Nesse sentido, como argumentado, o fracasso do Projeto do Tratado Constitucional Europeu não significou o abandono da constitucionalização, mas sim da constituição em sentido formal, uma vez que o Tratado de Lisboa remete de forma incontornável ao PTCE ao manter algumas de suas características, embora abandone formalmente o termo constituição.

²⁸ Ibidem, 2010, p. 96.

²⁹ DUARTE, 2012, p. 104.

³⁰ MESQUITA, 2010, p. 96.

Nesse sentido, procuramos demonstrar, ainda que de forma exploratória, que as alterações promovidas pelo Tratado de Lisboa em matéria de direitos fundamentais constituem importante elemento que reforça a tese do constitucionalismo europeu. Não por acaso, a proteção dos direitos fundamentais emergiu ligada de forma intrínseca ao constitucionalismo moderno.

O passo dado pela União Europeia no sentido de garantir a proteção dos direitos fundamentais ao equiparar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao valor jurídico dos Tratados (art. 6º, n.º 1, do Tratado da União Europeia) constitui elemento fulcral e deve ser percebido como um avanço no sentido da constitucionalização da União.

Referências

- BORCHARDT, Klaus-Dieter. **L'ABC du droit de l'Union européenne**. Luxembourg: Office des publications de l'Union européenne, 2010.
- DUARTE, Andreia Morgado. **O cabo das tormentas da União Europeia: a (difícil) adesão à Convenção Europeia dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- BONICHOT, Jean-Claude. (2020). Aspects recents de la protection des droits fondamentaux dans l'union europeenne. **Revue Quebecoise de Droit International**, 33 (Special Issue).
- DUARTE, Maria Luísa. **Estudos sobre o Tratado de Lisboa**. Coimbra: Almedina, 2012.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito da União - História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência**. Coimbra: Almedina, 2022.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Direito da União Europeia**. Coimbra: Gestlegal, 2022.
- MARTÍN, A. A.; NOGUERAS, D. J. L. **Instituciones y Derecho de la Unión Europea**. Madrid: Tecnos, 2020.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. **Ensaio sobre o Tratado de Lisboa**. Coimbra: Almedina, 2011.
- MESQUITA, Maria José Rangel de. **A União Europeia após o Tratado de Lisboa**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 84.
- RODRIGUES, L. Barbosa. **Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos**. Lisboa: Quid Juris, 2023.